

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMOBI da CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG

Ref.: Licitação Internacional - SMOB 035/2022 - RDC

Modalidade: Regime Diferenciado De Contratações Eletrônico

Objeto: Obras de infraestrutura viária urbana e mobilidade para adequação na circulação, intervenções no sistema viário e implantação de Obra de Arte Especial na Interseção da Avenida Cristiano Machado com Avenida Waldomiro Lobo.

CONATA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, estabelecida na Rua Urano, nº 145, bairro Santa Lúcia, CEP. 30.350-580, vem, consoante lhe faculta a legislação pertinente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

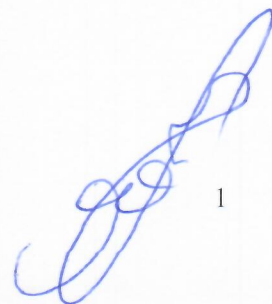
os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital do RDC Eletrônico – 0035/2022, conforme documento em anexo.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência incabível.

O instrumento convocatório, em seu edital item 7 - Condições para Participação, **subitem 7.1.2.1** determina que:



1

“7. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

7.1. Serão admitidas a participar desta licitação empresas brasileiras ou estrangeiras que satisfaçam os requisitos a seguir indicados:

7.1.1. **empresas** que atendam as exigências deste Edital e seus anexos;

7.1.2. **consórcios de empresas** que satisfaçam os requisitos previstos no art.51 do Decreto nº 7.581/2011 c/c art.33 da lei nº 8.666/1993 e aqueles indicados:

7.1.2.1. Será permitido consórcio composto de **no máximo de 02 (duas) empresas.**

(...)”

Verificando-se os itens e subitens acima mencionados, percebe-se que a obrigatoriedade de no máximo de 02 empresas para compor um Consórcio é uma determinação restritiva contrariando o disposto no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/1993.

Assim, resta claro que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE DA QUANTIDADE MÁXIMA DE 02 (DUAS) EMPRESA PARA COMPOR UM CONSÓRCIO

O presente edital, **em seu item 7, subitem 7.1.2.1** restringe a participação de empresas em um consórcio, limitando a sua constituição de no MÁXIMO 02 (duas) empresas.

Também, é importante lembrar que a jurisprudência do TCU é clara no sentido de **condenar disposições editalícias** que exijam número mínimo ou máximo de empresas participantes em consórcio, senão vejamos:

“Não se deve estabelecer limite ao número máximo de empresas em *consórcio* para participar de licitação, bem como percentual de participação de cada empresa no *consórcio*. Acórdão 597/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA”

Resta claro que o subitem do edital **7.1.2.1**, ora objurgado, não poderá permanecer nas exigências editalícias, uma vez que vai contra o princípio da competitividade, restringindo a participação de licitantes no certame em questão, sendo certo que não existe qualquer justificativa para referida exigência.

III - Dessa forma, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



2

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Ora, na medida em que o item do Edital exige que seja apresentado um número **MÁXIMO de duas empresas por Consórcio**, tal determinação se mostra manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Existe, entretanto, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

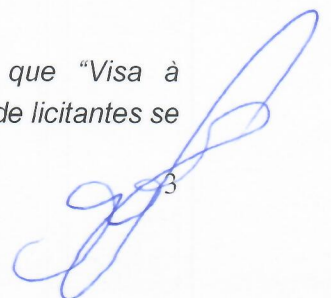
Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além do ferido, também, o da competitividade. Procedente, portanto, é a citação do inciso I do §1º do art. 3º, que procura ensinar o que não se deve fazer em LICITAÇÃO.

Sem dúvida, se está diante de um quadro que se enquadra na vedação imposta pela lei.

Até o momento, foi traçado um panorama do embasamento legal e doutrinário a respeito da violação dos princípios, do comprometimento da legislação e da presença no julgamento de circunstâncias impertinentes e ilegais para a escolha do vencedor. Entretanto, existe, também, vasta jurisprudência a respeito de tais circunstâncias, senão, observe-se uma bastante significativa para o caso em questão citada na consagrada obra de Direito Administrativo Brasileiro do eterno e saudoso **Mestre Hely Lopes Meirelles**, 22ª, pág. 266, *verbis*:

“Com muita propriedade, decidiu o TJRS que “Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se

3



habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da lei devem ser arredados...” (RDP 14/240).

Não permitir que uma empresa que possui preço competitivo e produto que atende as necessidades da Administração participe de um processo licitatório, é não observar a legislação em vigor e, conseqüentemente, praticar um ato ilegal.

As exigências apontadas acima atentam contra o princípio da igualdade, restringindo a participação dos licitantes.

Nesse sentido: “Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes” (TFR, em RDA, 166:115). “Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem qualquer amparo na legislação vigente” (TRF em RDA, 164:373).

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar nulo o subitem 7.1.2.1 do edital, que determina que só será permitido consórcio com no máximo de 02 (duas) empresas.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.



CONATA ENGENHARIA LTDA.